

GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022
REALIZAÇÃO: 28/09/2022

GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 20.246.451/0001-10, localizada na Rua 243, Qd 02, Lt 07, Vila Monticelli-Goiânia/GO, por intermédio de seu representante legal, vem, mediante a presente manifestação, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da Decisão adotada pela Comissão de Licitação, que optou por CLASSIFICAR proposta apresentada pela empresa **NR BASSO ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP (Lote 1)**, adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

POR OPORTUNO, REQUER SEJA O MESMO RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, e depois de devidamente informados, seja submetido à análise e julgamento da Autoridade Superior, na forma do Par. 4, do art. 109, da Lei 8.666/93, caso não seja exercido o Juízo de retratação por V. Sa. Pede e espera deferimento.

DA TEMPESTIVIDADE

Como sabido, o prazo para apresentação do presente será até as 23:59 hrs do dia 14 de outubro de 2022. Assim, protocolizado no período informado, indubitavelmente tempestivo se encontrará.

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DE PRIMEIRO, INFORMA-SE QUE, ANTES DE ADENTRAR AO MÉRITO DA QUESTÃO REFERENTE AO DIREITO DA RECORRENTE, TEM-SE QUE A EMPRESA **NR BASSO ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP** NÃO SE ENCONTRA APTA A PROSEGUIR NO CERTAME, UMA VEZ QUE, COMO SE VERÁ ABAIXO, A PROPOSTA APRESENTADA SE ENCONTRA INEXEQUÍVEL, SENÃO VEJA-SE:

Prima facie, e de modo a verificar o ponto nodal do presente recurso, apresenta-se abaixo o que restou mencionado no Edital, *verbis*:

O que diz o Edital:

8.9. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) **Forem elaboradas em desacordo com as exigências do Edital e seus Anexos;**
- b) **Apresentarem preços irrisórios, simbólicos ou abusivos, ou seja, as que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou superiores ao preço de mercado;**
- c) **Apresentarem propostas alternativas tendo como opção de preço ou marca, ou oferta de vantagem baseada nas propostas das demais licitantes;**
- d) **Contiverem qualquer limitação, reserva ou condições contrastantes com as do Termo de Referência;**
- e) **Não contiverem informações suficientes para a perfeita identificação, qualificação e avaliação dos serviços ofertados;8.9.1. 8.9.2. 8.9.3. 8.9.4. 8.9.5. (GRIFO NOSSO)**

Dessa forma, tem-se que as regras licitatórias apresentadas se deram de modo claro, não permitindo, em alguns pontos como o que ora se apresentará, discussão meritória. Assim, ao se verificar a proposta de preços apresentada pela empresa, constatou-se o seguinte:

Contudo ao analisar minuciosamente a proposta de preço da empresa **NR BASSO ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP**, verifica-se que, nas planilhas de custo e formação de preço, inseridas no sistema nas datas de 28/09/2022 às 11:11:18, não foram anexadas conforme preconiza o próprio edital, mais precisamente no Submódulo 4.1 (Ausências legais).

Em síntese assim, este módulo destina-se ao provisionamento financeiro a ser realizado pela Administração para a quitação de despesas em casos de ausência do empregado residente em seu contrato. Dito de outra forma, destina-se à “cobertura” dos seguintes eventos, dentre outros:

1. c) cobertura por ausências legais, licença maternidade, licença paternidade e ausência por acidente de trabalho

Dito isso, nota-se que caso ocorra tal situação os postos ficarão descobertos e por conseguinte o órgão ficará desassistido da prestação dos serviços em tela dos colaboradores.

GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contudo, mesmo inserindo a alíquota devida para as rubricas do submódulo 4.1 das Ausências Legais, a empresa não consegue fechar sua proposta em conformidade com o valor final do seu lance, culminando com isso na majoração do valor final de sua proposta.

Ou seja, a empresa apresentou uma proposta completamente inexecutável e com toda a probabilidade de gerar um ônus insanável para a contratante, o que em nenhuma hipótese poderá ser tido como aceito.

Dessarte, tem-se que a proposta ofertada se tem como inquestionavelmente viciada, prejudicando de forma direta a isonomia entre os licitantes, que como certo, foram fieis ao edital. De se informar, por certo, e apenas por amor ao debate, que mesmo inserindo a alíquota devida para as rubricas do submódulo 4.1 das Ausências Legais, não possui margem a empresa para fechar sua proposta em conformidade com o valor final de lance, culminando com isso na majoração do valor final de sua proposta.

Dessa forma, inexistem dúvidas que o ato que declarou a citada empresa como vencedora da licitação deverá ser reformado, pois afrontou diretamente os princípios licitatórios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, valor inexecutável entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.”(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

Uma proposta inexecutável se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, como certo, poderá comprometer a qualidade e comprometimento dos serviços que almeja serem a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômico-financeira do ajuste. Nesse sentido, assim já decidiu o TCU:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexecutáveis. (...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, “demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexecutáveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso

GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...).” E arrematou o relator: “a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. [...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexecutabilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexecutabilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).”

Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado. Nesse sentido, também já manifestou o TCU, *verbis*:

Acórdão TCU n.º 1.092/2010 – Segunda Câmara. No mesmo sentido, Acórdãos TCU n.ºs 141/2008, 1.100/2008, 1.616/2008, 1.679/2008, 2.705/2008 e 2.093/2009. À

exceção da regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei n.º 8.666/93, destinada exclusivamente à contratação de obras e serviços de engenharia, a legislação específica não elege uma regra objetiva e padronizada para exame da exequibilidade das propostas em licitações para compras e outros serviços. Além disso, o inciso X do artigo 40 da Lei n.º 8.666/93 é claro ao vedar a estipulação de limites mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas. Portanto, a apuração da inexecutabilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei n.º 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. Ao tempo em que a dissociação entre o valor

GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas. Isto posto, nas próximas licitações que vier a realizar [...], quando se constatar eventual inexequibilidade de proposta, promova diligência complementar junto ao proponente, facultando-lhe a possibilidade de comprovar, documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos, a real exequibilidade de sua oferta.

De igual forma, a falta de discriminação em planilha de custos, conforme previsto em Edital, e motivo maior para a desclassificação da proposta. Não é outro o entendimento de nossas cortes, verbis:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPRESA DESCLASSIFICADA POR NÃO DISCRIMINAR EM PLANILHA DE CUSTOS OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS - PREVISÃO EDITALÍCIA - NORMA COGENTE AOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO NÃO IDENTIFICÁVEL - MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINAL FIXADO PELO

IMPETRANTE. Cabe à Administração, bem como aos licitantes interessados respeitarem a legislação vigente e as regras específicas determinadas em edital para o certame. Assim, não é permitida alteração, modificação ou qualquer subjetivismo que desconsidere as previsões editalícias, até porque a própria Lei Federal n. 8.666/1993 prevê possibilidade e procedimento para eventual impugnação ao instrumento convocatório. Havendo exigência expressa no edital da licitação para que as empresas licitantes discriminem em proposta os custos relacionados com encargos sociais, a obrigação deve ser respeitada por todas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de conseqüente desclassificação. Ademais, envolvendo o objeto licitado a utilização de mão-de- obra, resta evidente a necessidade da previsão respectiva demonstrando o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária vigente. Tratando-se de matéria de ordem pública, é possível a alteração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado. Todavia, quando impossível precisar o proveito econômico perseguido pelo impetrante, o valor da causa deve ser eletivo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.072260-4, de Brusque, rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-03-2015). [grifos nosso]

É cediço, portanto, que o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade da proposta pela comissão de licitação.

De igual forma, o princípio da isonomia entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades

GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

para os participantes do certame, principalmente. O referido princípio é decorrente da nossa Constituição Federal, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito, no caput do artigo 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

No caso em comento, há flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os licitantes estão sujeitos ao mesmo tratamento, de sorte que, se o edital faz determinadas exigências, todos, de igual forma, devem se sujeitar a ela. Assim o tratamento diferenciado dado a Recorrida deve ser entendido como anti-isonômico.

A manutenção da habilitação da Recorrida, afronta até mesmo a moralidade administrativa, que deve permear toda atividade do administrador público, exigindo uma atividade responsável e coerente para a correta identificação dos padrões de conduta que individualizam o bom administrador, vinculando-o à finalidade pública que é peculiar à atividade estatal, sempre com a necessária impessoalidade que deve estar presente em atos desta natureza. PORTANTO, FAVORECER DETERMINADO LICITANTE, CONFORME SE ESTÁ FAVORECENDO A RECORRENTE, ESBARRA NA MORALIDADE PERSEGUIDA.

Ademais, por mais conhecido que seja o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é intimamente ligado a legalidade, não é demais invocá-lo no caso concreto, uma vez que está expressamente previsto no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 e obriga tanto os licitantes quanto o administrador público a cumprirem as normas do edital. Vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9a edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irreligáveis do procedimento licitatório: “procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor”.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexa causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se”.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório. Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

Faz-se necessária a revisão do ato que habilitou a empresa VENCEDORA, o que desde já se espera e requer.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida nos autos, requer seja tido como procedente os argumentos apresentados no sentido de **DECLASSIFICAR** a empresa **NR BASSO ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP** do certame em apreço, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Caso assim não entenda, o que se admite por fiel amor ao debate, requer seja **SUSPENSO IMEDIATAMENTE** o certame em apreço, remetendo o presente recurso à autoridade imediatamente superior, de modo que, como legalmente previsto, seja este apreciado e proferido a decisão de mérito, como de direito.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no art. 4 e incisos da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec.5.450 de 31.05.2005, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, como de direito.

Pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 14 de outubro de 2022.

MARLUCIO
ANTONIO
MARIANI:000
55679129

Assinado de forma
digital por MARLUCIO
ANTONIO
MARIANI:00055679129
Dados: 2022.10.14
18:33:39 -03'00'

Marlucio Antonio Mariani
CPF: 000.556.791-29
Sócio Administrador
Garantia Prestação de Serviços
CNPJ: 20.246.451/0001-10



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.246.451/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/05/2014
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL GARANTIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GARANTIA PRESTACAO DE SERVICOS	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R 243	NÚMERO 147	COMPLEMENTO QUADRA02 LOTE 07
----------------------------	----------------------	--

CEP 74.655-380	BAIRRO/DISTRITO VILA MONTICELLI	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
--------------------------	---	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO GARANTIAPSE@GMAIL.COM	TELEFONE (62) 3932-3720
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/05/2014
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/08/2022** às **12:53:33** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 20.246.451/0001-10 NIRE: 52203346842**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo-assinados:

CLENES MARIO MARIANE PEREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 09/03/1979, filho de Maurílio Candido Pereira e Cleonice Divina Mariane Candido, inscrito no CPF: 872.551.031-20 e portador da carteira de identidade nº 3851542 expedida pela DGPC/GO, residente e domiciliado à Rua 21, nº 805, Qd. T, Lt. 1/25, apto. 1904, Ed. Felicitá, Vila Jaraguá, Goiânia/GO, CEP; 74.655-090;

MARLUCIO ANTONIO MARIANI, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 17/03/1983, filho de Marcos Eterno Mariani e Cleivone Mariani, inscrito no CPF: 000.556.791-29 e portador da carteira de identidade nº. 5076974 expedida pela MTE/GO, residente e domiciliado à Rua 21, nº 805, Qd. T, Lt. 1/25, apto. 406, Bloco Harmany, Ed. Residencial Yes, Vila Jaraguá, Goiânia/GO, CEP: 74.655-090.

Únicos sócios da empresa **GARANTIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**, com sede situada Rua 243, nº 147, Qd. 02, Lt. 07, Vila Monticelli, Goiânia/GO, CEP: 74.655-380, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52203346842 e inscrita no CNPJ sob o nº 20.246.451/0001-10, resolvem assim alterar o contrato social:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Retira-se da sociedade, neste ato, o sócio CLENES MARIO MARIANE PEREIRA, já qualificado, cedendo e transferindo a totalidade de sua participação societária, representada por 100.000 (cem mil) quotas, no valor unitário de R\$1,00 (um real), ao sócio remanescente MARLUCIO ANTONIO MARIANI, já qualificado, pela importância certa e ajustada de R\$100.000,00 (cem mil reais) declarando ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

Parágrafo Primeiro – Por força da cessão e transferência das quotas sociais, fica reservado ao sócio remanescente a totalidade do capital no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas, no valor unitário de R\$1,00 (um real).

Parágrafo Segundo – O sócio remanescente MARLUCIO ANTONIO MARIANI, já qualificado, excepcionalmente, permanecerá como sócio único da sociedade.

Parágrafo Terceiro – O sócio remanescente, neste ato, assume o ativo e passivo da sociedade, respondendo civil e criminalmente por todos os atos praticados.

CLÁUSULA SEGUNDA – O sócio remanescente decide ampliar o objeto social, passando a partir desta alteração exercer as seguintes atividades: **Prestação de Serviços de limpeza e conservação de moveis e imóveis em geral (residenciais, industriais, comerciais e públicos). Serviços de cobranças extrajudiciais, entregas de correspondências, títulos e documentos em geral; Limpeza**

hospitalar desentupimento, higienização, jardinagem e paisagismo, plantio, replantio, capinação, podas de arvores, manutenção parques e jardins, limpeza, varrição, manutenção de logradouros públicos. Prestação de mão de obra em serviços de mecânica, eletricista, encanador, motorista, secretariado, recepcionista, telefonista, copa e cozinha, lavadeira, ascensorista, pintura, vigia, chapa, digitador. Coleta, transporte, tratamento e beneficiamento de lixo em geral. Locação de veículos e maquinas, equipamentos em geral. Manutenção predial em geral. Manutenção elétrica, eletrônica, hidráulica de equipamentos em geral. Comercio de equipamentos para segurança em geral, monitoramento eletrônico. Rastreamento de veículos. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

CLÁUSULA TERCEIRA – O capital social que era de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), passa a ser de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) representado por 500.000 (quinhentas mil) quotas, no valor unitário de R\$1,00 (um real), cujo o aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelo socio remanescente.

Em decorrência do aumento de Capital Social, este fica assim distribuído:

SÓCIO	QUOTAS	VLR UNIT.	VLR TOTAL	%
MARLUCIO ANTONIO MARIANI	500.000	R\$1,00	R\$500.000,00	100
TOTAL	500.000	R\$1,00	R\$500.000,00	100

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA QUARTA - A administração da sociedade passará a ser exercida pelo sócio remanescente com os poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, sendo o seu exercício previsto neste instrumento contratual.

CLÁUSULA QUINTA – Face às alterações aqui havidas, a sócia remanescente resolve CONSOLIDAR o Contrato Social, o qual passará a vigora com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 20.246.451/0001-10 NIRE: 52203346842**

MARLUCIO ANTONIO MARIANI, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 17/03/1983, filho de Marcos Eterno Mariani e Cleivone Mariani, inscrito no CPF: 000.556.791-29 e portador da carteira de identidade nº. 5076974 expedida pela MTE/GO, residente e domiciliado à Rua 21, nº 805, Qd. T, Lt. 1/25, apto. 406, Bloco Harmany, Ed. Residencial Yes, Vila Jaraguá, Goiânia/GO, CEP: 74.655-090.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial de **GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** e usa a expressão **GARANTIA PRESTACAO DE SERVICOS** como nome fantasia.

CLAUSULA SEGUNDA – A sociedade tem sua sede no seguinte endereço: Rua 243, nº 147, Quadra. 02, Lote. 07, Vila Monticelli, Goiânia/GO, CEP: 74.655-380.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade iniciou suas atividades em 13/05/2014 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade tem como objeto social: **Prestação de Serviços de limpeza e conservação de moveis e imóveis em geral (residenciais, industriais, comerciais e públicos). Serviços de cobranças extrajudiciais, entregas de correspondências, títulos e documentos em geral; Limpeza hospitalar desentupimento, higienização, jardinagem e paisagismo, plantio, replantio, capinação, podas de arvores, manutenção parques e jardins, limpeza, varrição, manutenção de logradouros públicos. Prestação de mão de obra em serviços de mecânica, eletricista, encanador, motorista, secretariado, recepcionista, telefonista, copa e cozinha, lavadeira, ascensorista, pintura, vigia, chapa, digitador. Coleta, transporte, tratamento e beneficiamento de lixo em geral. Locação de veículos e maquinas, equipamentos em geral. Manutenção predial em geral. Manutenção elétrica, eletrônica, hidráulica de equipamentos em geral. Comercio de equipamentos para segurança em geral, monitoramento eletrônico. Rastreamento de veículos. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.**

CLÁUSULA SEXTA – O capital social é R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) representado por 500.000 (quinhentas mil) quotas, no valor unitário de R\$1,00 (um real), já subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, ficando distribuído da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTAS	VLR UNIT.	VLR TOTAL	%
MARLUCIO ANTONIO MARIANI	500.000	R\$1,00	R\$500.000,00	100
TOTAL	500.000	R\$1,00	R\$500.000,00	100

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA SETIMA - A administração da sociedade passa a ser exercida pelo sócio único, MARLUCIO ANTONIO MARIANI, com os poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, sendo o seu exercício previsto neste instrumento contratual.

Parágrafo Primeiro – O sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Paragrafo Segundo - Ao administrador da sociedade compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Terceiro – No exercício da administração, o administrador fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA - A sociedade não se dissolverá com o falecimento ou interdição da sócia única, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DECIMA – A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa da sócia única, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro de Goiânia/GO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA – As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Goiânia-GO, 28 de junho de 2022.

MARLUCIO ANTONIO MARIANI
Sócio/Administrador

CLENES MARIO MARIANE PEREIRA
Sócio Retirante



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00055679129	MARLUCIO ANTONIO MARIANI
87255103120	CLENES MARIO MARIANE PEREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/07/2022 16:45 SOB Nº 20221117822.
PROTOCOLO: 221117822 DE 04/07/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12208577811. CNPJ DA SEDE: 20246451000110.
NIRE: 52203346842. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 28/06/2022.
GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

